



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 10-5-89 pág. 7685

Em 10-5-89

*J. M. F.*

**ACÓRDÃO N.º 10.592**  
(de 13 de abril de 1.989)

RECURSO Nº 8.371 - CLASSE 4a. - SANTA CATARINA (54a. Zona - Sombrão - Mun. de Santa Rosa do Sul).

RECORRENTE: JOSÉ AQUINO ISOPPO.

Domicílio eleitoral. Transferência não efetivada. Preenchimento incorreto do formulário. Erro da Justiça Eleitoral.

- O preenchimento incorreto de campo do formulário de alistamento eleitoral pelo cartório não pode inviabilizar a transferência, nem trazer prejuízo ao requerente, pois nenhuma culpa pode lhe ser imputada, mas apenas à administração.

- Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

**A C O R D A M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

Brasília, 13 de abril de 1.989.

FRANCISCO REZEK - Presidente

MIGUEL FERRANTE - Relator

RUY RIBEIRO FRANCA - Vice-Proc.  
Geral Eleitoral

RECURSO Nº 8.371 - CLASSE 4a. - SANTA CATARINA (54a.Zona-Sombrio).

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Senhor Presidente, a espécie vem assim resumida no parecer da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, posto no sentido do conhecimento e do provimento do recurso.

"JOSÉ AQUINO ISOPPO, eleitor da 54a. Zona Eleitoral, sede do Município de Sombrio, requereu, em 13 de novembro de 1987, transferência para o Distrito de Santa Rosa, hoje Município de Santa Rosa do Sul.

2. O pedido foi examinado e deferido na mesma data, mas o formulário não foi processado pelo serviço de computação, em virtude do preenchimento incorreto de determinado campo pelo Cartório.

3. Tornou-se requerente à Justiça Eleitoral, em 31 de janeiro de 1989, solicitando que seu nome fosse incluído entre os eleitores do novo Município. O pedido foi indeferido porque a Lei 7710/88 somente permitiria a participação nas eleições de 16 de abril de 1989 dos eleitores inscritos até 6 de agosto de 1988.

4. O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença, embora tenha reconhecido que a transferência foi pedida oportunamente e a inscrição não foi feita, por erro do próprio cartório eleitoral, que preencheu - como era de sua atribuição - o campo 2 do formulário, mas de forma

incorreta.

5. O Recorrente argúi ofensa aos artigos 21 e 55-§1º-I a III do Código Eleitoral; 20-§§1º e 3º e 21-§ único da Resolução 13568/87 e 34-III da Res. 14.998/89 e sustenta que o deferimento do pedido não fere o artigo 4º da Lei 7710/88."

É o relatório

V O T O

**O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE (Relator):** Senhor Presidente, aduz, e conclui, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"6. Na origem, o ilustre Procurador Regional Eleitoral Durval Tadeu Guimarães já entendia que "a eventual omissão do eleitor em não ter providenciado a regularização da transferência, até o dia 6 de agosto de 1988, não tem o condão de excluir seu direito à transferência, tempestiva e regularmente formulada em 11.11.87, porquanto no caso a culpa pela não efetivação da mudança de domicílio, só pode ser atribuída à administração." (fl. 20).

7. Com efeito, se não pode ser oposta ao Recorrente a prática de qualquer ato, ou omissão que tenha impedido sua

transferência de domicílio eleitoral, então o indeferimento do pedido, equivale, nesta causa, a uma negativa de prestação jurisdicional vedada constitucionalmente.

8. Ora, se o dano que se tem como injusto tem causa exclusiva na deficiência ou falha do serviço, então o prejuízo não pode ser arcado pelo Recorrente, mas deve ser mandado corrigir pela Justiça.

9. Embora em sua letra a Lei 7710/88 estabeleça que "somente poderão votar os eleitores dos respectivos municípios, regularmente inscritos até o dia 6 de agosto de 1988" (art. 4º), o preceito deve ser compreendido de modo a amparar situações como a presente, em que a inscrição foi regular, mas o processamento dela, que nestes tempos modernos é feito por computador, foi inviabilizado pela administração. Por isso, valendo-se da mesma razão motivadora do artigo 34-III da Resolução 14998, é possível admitir-se como eleitor no Município aquele que requereu sua transferência até 6 de agosto de 1988 e não só aquele que a teve efetivada.

10. Opino, pois, pelo conhecimento e provimento do recurso especial para que desde logo seja incluído o nome do petionário entre os eleitores da 66a. Seção, em Santa Rosa do Sul (SC), efetivando-se sua transferência eleitoral, como pedido na inicial."

Na linha desse parecer, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

  
**DECISÃO UNÂNIME.**

Rec. nº 8.371 - Cls.4a. - SC.

E X T R A T O   D A   A T A

Rec. nº 8.371 - Cls.4a. - SC. - Rel. Min. Miguel Ferrante.  
Recorrente: José Aquino Isoppo (Advº:Dr. Herculano J. Furtado).  
Decisão: Deu-se provimento ao recurso nos termos do voto do Mi  
nistro Relator. Decisão unânime.  
Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros  
Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante,  
Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-  
Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.4.89.

/cs.